

Lei nº 235

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do município de Planura e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Planura:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares.

Art 1º - São símbolos do Município de Planura, e de conformidade com o disposto no parágrafo 3º do Art 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

Capítulo II Da forma dos símbolos Municipais Seção I

Dos símbolos em Geral
Art 2º - Consideram-se padrões

dos símbolos do Município de Planura,
os exemplares confeccionados nos termos
e dispositivos da presente Lei.

Art 3º — No Gabinete do Prefeito,
na Diretoria Geral da Câmara Mu-
nicipal e no Departamento de Educa-
ção e Cultura serão conservados exem-
plares-padrões dos símbolos munici-
pais, no sentido de servirem de mo-
dêlo obrigatório para a respectiva
confeção, constituindo-se em elemen-
to de confronto para comprovação
dos exemplares destinados a apresenta-
ção procedam ou não de iniciativa
particular.

Art 4º — A confeção da Ban-
deira Municipal somente será exe-
cutada mediante determinação dos
Poderes Legislativo ou Executivo Muni-
cipal e com autorização especial
escrita, quando a execução for
efetuada por conta de terceiros.

§ 1º — De forma idêntica
proceder-se-á com o flúio Muni-
cipal, cuja autorização deverá conter
a assinatura e data do despa-
cho do Prefeito Municipal ou do
Presidente da Câmara, ou seus de-
legados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção para simples verificação e registro no livro competente.

Seção II Da Bandeira Municipal

Art 6º - A Bandeira Muni-

Principal de Planura, de autoria do heraldista e vexilólogo Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Laria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista será Esquartelada em 2 autor, sendo os quartéis nas cores alternadas de vermelho e azul, constituídos por faixas brancas de dois módulos de largura carregadas de sobre-faixas pretas de um módulo, dispostas em banda e em barra entrecruzando-se ao centro, tendo neste ponto, brocante, um retângulo branco de seis módulos de altura por oito módulos de comprimento, onde o Brasão municipal é aplicado.

§-1º - De conformidade com a tradição heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as Bandeiras Municipais em vexilologia obedecem aos estilos citavados sextavados, esquartelado ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§-2º - A Bandeira Municipal de Planura obedece a essa regra geral, sendo por opção "esquartela

da em sauto". O Brasão, aplicado na Bandeira, representa o Governo Municipal e o Retângulo branco onde é contido representa a própria Cidade-sede do município - a cor branca é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade. As faixas brancas carregadas de sobre faixas pretas que esquartejam a bandeira, representam a irradiação do poder municipal que se expande a todos os quadrantes de seu território - a cor preta simboliza a prudência, sabedoria, moderação, austeridade, firmeza de caráter. Os quartéis nas cores alternadas de vermelho e azul representam as Propriedades Rurais existentes no território municipal - a cor vermelha simboliza a dedicação, amor-pátrio, fertilidade, audácia, intrepidez, coragem e valentia, e o azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura.

Art 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais, adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (catorze) módulos de altura de tralha por 20 (vinte) modu-

los de comprimento do retângulo.

§ Único — A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações efêmeras observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art 8.º — No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

§ Único — Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos) os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas

seguintes palavras: "furo honrar, amar e defender os símbolos municipais de Planura e lutar pelo engrandecimento desta cidade com lealdade e perseverança"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

§ - Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do município, como no caso da primeira bandeira municipal inaugurada após a sua instituição.

Art 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada, normalmente far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ - 1º - Quando a Bandeira Mu-

nicipal e hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta a esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro; ladeada pela Municipal a esquerda e a Estadual a direita; colocando-se a Nacional em plano superior as demais.

§ - 2.º — Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ - 3.º — Quando aparecer em sala ou salão, por motivos de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art 11.º — A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e prédios municipais.

nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

a) nos dias de festa ou luto municipal, Estadual ou Nacional.

b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o chefe do Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que, digo, estiver presente o chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste.

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão

Art 12- Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe junto à lança.

§ Único — Somente por determinação do prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser todavia em dias feriados.

Art 13.º — Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto, e a coroa mural do Braço à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art 14.º — Nos desfiles a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta bandeira, seguindo a testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art 15.º — Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art 16.º — É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em

em solenidades devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art 10 da lei.

Art 17º — É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Seção III

Do Hino Municipal

Art 18º — Fica o poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para escolha do Hino Municipal.

§ Único — A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Seção IV

Do Brasão Municipal

Art 19º — O Brasão de Armas de Planura de autoria do heraldista e vexilologista, Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria da Enciclopédia Heraldica Municipalista e é descrito em termos próprios da seguinte forma:

"Escudo semnítico encimado pela coroa mural de seis torres, e iluminada de Gólis. Em campo de argente, pos-
ta em abismo uma torre de trans-
missão de electricidade de gólis, no
centro de uma faixa ondulada de
Blauí, ao termo um "encontro" de
Rei de Sablé. Como apoios do es-
udo, a dextra, uma haste de Arroz
e a sinistra, uma cana de milho,
tudo ao natural, entrecruzados em
ponta e sobrepostos de um listel de
Gólis, contendo em letras Argentinas
o topônimo "Planura" ladeado pela
data "30-12-1962"

S- Único - O Brasão, descrito neste
artigo em termos próprios da heraldi-
ca, tem a seguinte interpretação sím-
bólica

a) O escudo semnítico, usado pa-
ra representar o Brasão de Armas de
Planura, foi o primeiro estilo de es-
cudo introduzido em Portugal por in-
fluência Francesa, herdada pela he-
raldica Brasileira como evocativo da
raça colonizadora e principal formade-
ra da nossa nacionalidade.

b) A coroa mural que o sobrepo-
é o símbolo universal dos Brasões
de domínio que, sendo de argente

(prata), de seis torres das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza ou seja, sede de município - a iluminura de Góles (vermelho), pelo significado heráldico da cor é condizente com os predicados próprios dos pioneiros colonizadores e dos dirigentes da comunidade.

c) o metal argente (prata) do campo do escudo é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade.

d) em abismo (centro ou coração do escudo) a torre de transmissão de eletricidade de Góles (vermelho) lembra no Brasão a Usina Hidroelétrica de Furnas localizada em terras do município.

e) - a cor góles (vermelho) é símbolo de dedicação, amor-pátria, audácia, intrepidez, coragem e valentia.

f) - a faixa ondulada de bláu (azul) representa o Rio Grande e seu potencial energético, distante apenas 1 (um) quilômetro da cidade.

g) A cor blau (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura.

h) no têmo (parte inferior do escudo) o "encontro" de bol de sablé (preto) representa a pecuária, uma das principais atividades econômicas do município;

i) - a cor sablé (preto) simboliza a prudência, sabedoria e moderação, austeridade e firmeza de caráter.

j) - nos ornamentos exteriores, o arroz e o milho representados apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil.

k) - no listel de gólis (vermelho) em letras argentinas (prateadas) inscreve-se o topônimo identificador "Planura" ladeado pela data de sua emancipação política "30-12-1962".

Art 20 - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês para timbrar a documentação oficial do Município de Planura, com a representação iconográfica das cores.

em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita de uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art 21º - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos e exibidos de arte desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

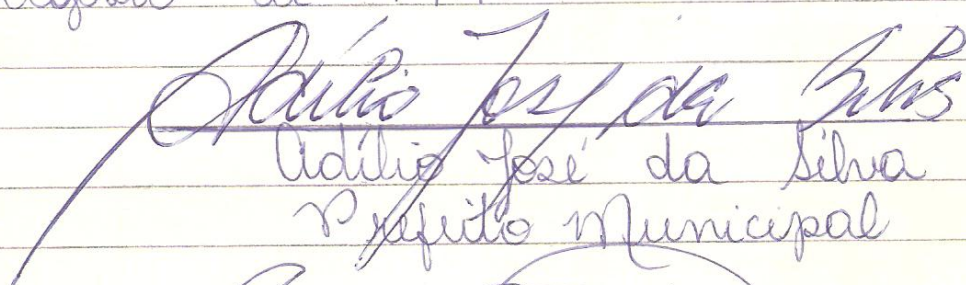
Art 22º - O critério dos Poderes Municipais poderá ser instituída a Ordem Municipal dos Brasões, para comendar aquele que, de algum modo e sem injunções políticas tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

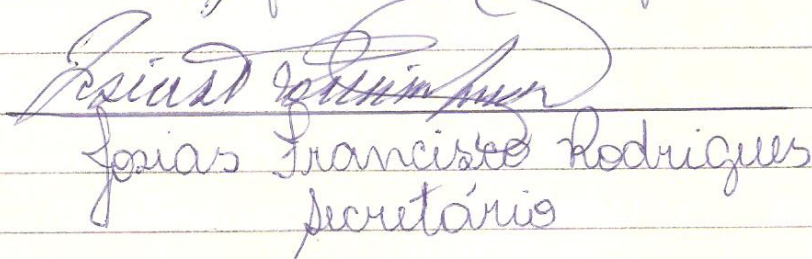
§ Único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela

com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão"

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Planura, 24 de agosto de 1977.


Adílio José da Silva
Prefeito Municipal


Joias Francisco Rodrigues
Secretário